Valor: R$ 100,00 | Classificador: Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 3ª CÂMARA CÍVEL Usuário: Wesley Batista e Souza - Data: 21/08/2017 19:56:59

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5294133.46.2017.8.09.0000 GOIÂNIA

IMPETRANTE :	**COOPERATIVA OWN – ONE WORD MOBILE**
IMPETRADO:	**ESTADO DE GOIÁS**
RELATOR:	**DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA**
CÂMARA:	**3ª CÍVEL**

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **COOPERATIVA OWN – ONE WORD MOBILE** contra ato do **ESTADO DE GOIÁS**, do **SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS** e do **GERENTE DE SUPRIMENTOS E FROTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, sendo a estes atribuída violação a direito líquido e certo do qual aquela se diz titular.

Ao longo da narrativa tecida na inicial, a impetrante noticia que foi publicado edital de pregão eletrônico SRP nº 003/2017, Processo nº 201700005004708, pela SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEGPLAN) - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE NÚCLEO DE SUPRIMENTOS LOGÍSTICA E FROTAS, cuja realização dar-se-á no dia 22/08/2017, às 9:00 horas. Afirma que o pregão tem como objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa ou cooperativa especializada na prestação do serviço de transporte individual de passageiro, modo convencional, mediante chamada por aplicativo de celular e outros canais de atendimentos, para o transporte de servidores, empregados e demais pessoas a serviço da Administração Pública do Estado de Goiás, com menor taxa de administração pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações contida no termo de referência.

Aduz que referido termo de referência, constante no Anexo I do edital, dispõe em seu item 5.10 que a contratada deverá realizar os serviços através de credenciados e/ou condutores auxiliares que estejam devidamente cadastrados junto às Prefeituras Municipais.

Alega que referida cláusula viola claramente disposição legal e constitucional, principalmente o princípio da isonomia, porquanto restringe o pregão somente àquelas cooperativas que possuam condutores cadastrados em órgão municipal, dando assim preferência desleal às cooperativas de táxis e limitando a possibilidade de participação de cooperativas diversas que prestam o mesmo serviço, mas que, entretanto, não possuem motoristas cadastrados nas prefeituras municipais. Aduz que tal fato pode representar indício de possível direcionamento da licitação.

Acrescenta que a regulamentação e a competência para determinar a obrigatoriedade de cadastramento de condutores é dos municípios e não do Estado, sendo certo

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/08/2017 18:26:53
Assinado por ITAMAR DE LIMA
Validação pelo código: 106018348742, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 100,00 | Classificador: Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Wesley Batista e Souza - Data: 21/08/2017 19:56:59

que não são todos os municípios que determinam a obrigatoriedade de cadastramento de condutores de cooperativas que trabalhem prestando serviços de transporte mediante a utilização de aplicativos móveis.

Consigna ainda que devem ser anuladas as disposições dos itens 10, 11 e 12 do termo de referência (Anexo I) que faz parte do edital na parte em que privilegia o percentual de desconto, ao invés de privilegiar o menor preço por quilômetro rodado, tendo em vista que o vendedor poderá anunciar um percentual menor, contudo, no final das contas o valor pago pelo quilômetro rodado pode ficar mais caro para o Estado e de consequência mais caro para a população que paga seus impostos.

Alega assim que referido item do edital é inconstitucional, devendo ser suspenso, permitindo-se, como corolário dos princípios da igualdade e da isonomia, a participação de todas as cooperativas que prestem serviço compatível com o indicado no edital como forma de assegurar a participação igualitária, democrática e a melhor contratação para o Estado de Goiás.

Discorre sobre o cabimento do *mandamus* e a existência de direito líquido de certo, salientando que é cooperativa, devidamente registrada e em atividade, preenchendo todos os requisitos exigidos no certame. Informa que seu objeto é a prestação de serviços de transporte individual de passageiros por meio da utilização de aplicativo móvel (EASIER123), de sorte que a restrição contida no edital de pregão viola claramente os princípios da igualdade constitucional e da isonomia, tecendo considerações sobre este último.

Diz que a exigência de que a cooperativa mantenha condutores cadastrados junto às Prefeituras Municipais denota o direcionamento da licitação, fazendo com que tal seja acessível somente às cooperativas de táxis, claramente incorrendo em prática ilegal, ferindo, além dos princípios constitucionais já mencionados, também os princípios administrativos da licitação como o da competitividade, o qual, segundo assevera, é a essência da licitação.

Acosta julgados a fim de ver corroborada a tese apresentada.

Defende que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão de liminar, razão pela qual pugna pela imediata suspensão do pregão eletrônico SRP nº 003/2017, Processo nº 201700005004708, até julgamento do presente remédio constitucional, com final anulação dos itens 10, 11 e 12 do termo de referência (Anexo I) do edital na parte em que privilegia o percentual de desconto em detrimento do menor preço por quilômetro rodado, bem assim do requisito previsto no item 5.10 do termo de referência (Anexo I) do Edital de pregão eletrônico, declarando-se a impetrante habilitada a participar do mencionado certame.

Preparo devidamente comprovado.

É o relatório. Decido.

Vislumbro que se encontram presentes os requisitos indispensáveis ao processamento do *mandamus.* Demonstrados tais pressupostos, passo à análise do pedido de concessão da segurança em caráter liminar.

Com efeito, a lei nº 12.016/09 preceitua em seu artigo 7º, inciso III, que o juiz ao despachar a inicial, ordenará "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".*

Portanto, para a concessão da liminar postulada devem concorrer dois

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/08/2017 18:26:53
Assinado por ITAMAR DE LIMA
Validação pelo código: 106018348742, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 100,00 | Classificador: Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Wesley Batista e Souza - Data: 21/08/2017 19:56:59

requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao impetrante se o direito só vier a ser reconhecido na decisão final.

Na hipótese dos autos, entendo que tais requisitos se encontram devidamente demonstrados, eis que, além da relevância da fundamentação – assentada na existência de indícios de afronta aos princípios da isonomia e competitividade – há ainda a probabilidade de que a parte sofra lesão irreparável, dada a possibilidade de que seja excluída do certame diante do não atendimento da exigência de prévio cadastramento de seus motoristas junto à Prefeitura Municipal.

Portanto, tenho como presentes os elementos autorizadores da medida postulada.

FACE AO EXPOSTO, **defiro a liminar pleiteada** para determinar a suspensão do pregão eletrônico SRP nº 003/2017, Processo nº 201700005004708, a realizar-se no dia 22/08/2017, às 9:00 até final decisão nestes autos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que julgar necessárias, remetendo-lhe as cópias pertinentes.

Em seguida, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, caso queira, ingresse no feito.

Após o decêndio legal, oferecidas ou não as informações, colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 21 de agosto de 2017.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/08/2017 18:26:53
Assinado por ITAMAR DE LIMA
Validação pelo código: 106018348742, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica